



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.977 - DF (2009/0140527-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO PROCESSUAL. FINALIDADE LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUNTADA TARDIA DA PEÇA FALTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia (CPC, art. 544, § 1º), importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2. Cabe à parte agravante juntar cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração complementa e integra o acórdão da apelação, cuja análise será feita quando da apreciação do recurso especial, de modo que constitui peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

4. A certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade da interposição do recurso especial denegado, razão pela qual obrigatória sua presença no instrumento do agravo.

5. Não se aplica o Princípio da Instrumentalidade das Formas quando o ato processual praticado não atingir a finalidade prevista na lei processual.

6. Não se admite a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.977 - DF (2009/0140527-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO em face de decisão desta relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto não foi trazida a cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação.

Sustenta o agravante a não subsistência da r. decisão agravada, com base nos seguintes argumentos: a) *"não se afigura razoável impossibilitar o exame da matéria, privilegiando-se o exacerbado formalismo em detrimento dos objetivos perseguidos pelo processo que é a pacificação social e a justa solução dos conflitos."* (e-STJ fl. 88), devendo ser respeitado o princípio da instrumentalidade das formas e desconsiderados, convalidados ou retificados os erros procedimentais, uma vez que *"o oferecimento de uma oportunidade para regularização atende muito melhor aos fins do processo e deve ser um dos objetivos da atividade saneadora do juiz."* (e-STJ fl. 91); b) possibilidade de juntada da peça faltante nas razões do agravo regimental, ainda que se trate de peça reputada como essencial ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.977 - DF (2009/0140527-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, é dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência da certidão da intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 964.230/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 8/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Nos termos da lei processual civil vigente, compete ao agravante o dever de vigilância na correta formação do agravo, que não se restringe à indicação das peças obrigatórias.

2. Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, inviabiliza-se o conhecimento de agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 998.349/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 14/4/2008.)

No caso, descumpriu o agravante a determinação contida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, pois não juntou, como já salientado, cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação.

Confira-se, a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a irregularidade formal do instrumento.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

3. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, que complementa e integra o acórdão da apelação, bem como da certidão de intimação, se subsume às hipóteses de irregularidade formal do agravo.

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.142.581/SP, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, DJe 25/5/2010)*

A exigência de juntada da cópia dos embargos de declaração tem como fundamento a circunstância de que esta decisão integra o acórdão proferido em sede de apelação, de modo que o seu teor poderá ser objeto de análise quando da apreciação do recurso especial.

Quanto à certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a sua obrigatoriedade reside no fato de que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do apelo nobre.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, a expressão "acórdão recorrido" contida no dispositivo mencionado, compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa, tenha ele ou não efeito modificativo.

3. Daí exsurge a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos, pois sem esta não há como se aferir a tempestividade do recurso especial. (Súmula 223/STJ).

4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula a análise dos pressupostos recursais feita por esta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1139505/RJ, Rel. Min. **OG FERNANDES**, 6ª Turma, DJe 08/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

(...)

3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo gizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor.

(...)

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.150.391/SP, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, 1ª Turma, DJe 2/2/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC.

2. A certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade do recurso especial interposto. Precedentes (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AG 975.983/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 10.03.2008 e AgRg no AG 949.630/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 17.12.2007).

3. Agravo regimental não conhecido." (RCDESP no Ag 1.153.855/SP, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 16/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada reconheceu a intempestividade do recurso especial, porquanto não foi observado o prazo previsto no art. 508 do CPC, c/c o art. 188 do mesmo Código. Alega o recorrente que o recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista que o prazo recursal foi interrompido pela apresentação de embargos de declaração. Contudo, o agravo não foi instruído com a certidão de intimação referente ao respectivo acórdão. Ressalte-se que: 1) a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão proferido no julgamento do recurso principal quanto o relativo ao julgamento dos embargos de declaração, o qual tem efeito integrativo do julgado; 2) "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ).

2. Assim, a cópia da certidão de intimação referente ao acórdão que apreciou os embargos de declaração, ou qualquer outro documento que a supra, constitui peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial, razão pela qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. Aplicação do disposto nas Súmulas 288 e 639 do STF, esta com o seguinte teor: "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." Desse modo, subsiste incólume o fundamento relativo à intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.124.684/SP, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, 1ª Turma, DJe 18/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

I.- A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

II.- Embora o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil não refira, explicitamente, à necessidade de que conste do instrumento a cópia do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração e da respectiva certidão de intimação, os Embargos de Declaração são parte integrante do Acórdão recorrido e sua certidão de intimação, peça essencial na aferição da tempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.- A certidão de publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios não se substitui pelo serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 1.004.785/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 23/9/2008)

Ressalte-se, ademais, que, da análise das peças colacionadas ao instrumento do agravo, o recurso especial seria intempestivo. Isso porque, publicado o v. acórdão recorrido - apelação cível - no dia 18/8/2008 (e-STJ fl. 28), o prazo legal teve início no primeiro dia útil subsequente, 19/8/2008, terça-feira, exaurindo-se em 2/9/2008. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 18/11/2008, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 508 do Código de Processo Civil.

Do quanto exposto até o momento, tem-se que inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas, porquanto, para sua aplicação, necessário se faz que a prática do ato processual tenha alcançado sua finalidade, bem como que inexistia prejuízo.

Nesse contexto, a cópia do acórdão dos embargos declaratórios e da certidão de intimação são peças essenciais para o deslinde da controvérsia, haja vista que necessárias, tanto para análise do seu teor, quanto para aferição da tempestividade da interposição recursal. Sem tais peças, a prática do ato processual não terá atingido, no caso presente, a sua finalidade.

Outrossim, *"o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo." (AgRg no Ag nº 907.120/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 10/12/2007)*

No mesmo sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. CONHECIMENTO. COMPETENCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEÇA OBRIGATORIA. NORMA COGENTE. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE, NÃO MAIS DA SERVENTIA. COMPLEMENTO DO TRASLADO ATRAVES DO AGRAVO DITO "REGIMENTAL". INVIABILIDADE. FORMALISMO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)*

III - Por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional.

*(...)" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, 4ª Turma, DJ 8/6/1998)*

Destaco, por fim, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

*4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 22/3/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

*4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, 4ª Turma, DJ 4/6/2007)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0140527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.217.977 / DF**

Números Origem: 200134000018755 200901000332943

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID ABRONHERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária